



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.002197/2002-33
Recurso nº 232.208 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.944 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MATE COURO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/12/1996 a 30/07/2001

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. ISENÇÃO CONCEDIDA À OPERAÇÃO ANTERIOR DA CADEIA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELO CONTRIBUINTE SUBSEQUENTE. JULGAMENTO EM SESSÃO PLENÁRIA DO STF NOS AUTOS DO RE 566.819. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Cabe aos Conselheiros do CARF aplicarem entendimento proferido em acórdão definitivo de mérito prolatado em sessão plenária do STF. Segundo o acórdão publicado em 10/02/2011 nos autos do RE 566.819, o contribuinte não tem direito de se creditar de valores de IPI que foram isentos na operação anterior eis que apenas haveria que se falar em creditamento se houvesse dupla incidência tributária, o que não ocorreu *in casu*.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fulcro no artigo 32, II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face ao acórdão de n.º 202-16.989, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

“IPI. CRÉDITOS.

Os créditos básicos do IPI estão devidamente relacionados nos incisos do art. 82 do RIPI/1982 (ou 147 do RIPI/1998), não havendo menção nesses dispositivos à possibilidade de apuração de crédito mediante aplicação de alíquota diferencial entre o insumo e o produto acabado.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, no qual suscitou que diversos acórdãos utilizados como paradigmas teriam entendido, em situação análoga à presente, que tanto os valores de IPI que foram isentados na operação anterior quanto os valores de IPI dos insumos que detiveram suas entradas com alíquota zero podem ser creditados na saída do produto acabado em atenção ao princípio da não cumulatividade que rege o IPI, e que, inclusive, haveria decisão plenária do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Em despacho de fls. 450/452, o i. Presidente da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte por ter entendido que não restou configurada divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, tendo em vista que o acórdão recorrido trataria de matéria relativa ao direito a crédito apurado com base na diferença entre as alíquotas de entrada e saída de produtos, enquanto que os acórdãos utilizados como paradigmas tratariam de matéria relativa ao direito ao crédito de IPI pela entrada de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Regularmente intimado de aludido despacho, o contribuinte apresentou embargos de declaração demonstrando que o presente caso cuida de matéria relativa ao direito ao crédito de IPI pela entrada de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero e não a crédito apurado com base na diferença entre alíquotas de entrada e saída de produtos.

Em reexame de admissibilidade de fls. 478, o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovando o despacho de fls.476/477, recebeu aludidos embargos de declaração como agravo em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, entendendo que *“assiste razão a agravante no que diz respeito à identidade da matéria objeto da decisão recorrida e dos paradigmas. Embora da leitura da ementa do acórdão recorrido pareça indicar tratar-se de matéria distinta (possibilidade de creditamento de IPI apurado mediante a aplicação da alíquota diferencial entre o insumo e o produto acabado), em verdade, esse diferencial, no caso abordado pela decisão recorrida, corresponde*

exatamente à alíquota do produto final, já que os créditos apurados pela empresa são originários de aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero”.

Em continuidade, aludido reexame de admissibilidade concluiu por conhecer parcialmente o recurso especial no que se refere à matéria relativa ao direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos e, paralelamente, por não conhecer a parte relativa ao direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero tendo em vista que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, teria se valido implicitamente do entendimento respaldado na Súmula de nº 10 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual corresponde atualmente à Súmula nº 18 do CARF.

Regularmente intimada de aludido despacho, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 481/487 aduzindo que ao contrário do alegado pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento no sentido de não haver se falar em compensação de um crédito tributário que sequer foi cobrado na operação anterior, tendo requerido o desprovimento do recurso especial interposto pelo contribuinte para que fosse mantido integralmente o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, e, no que concerne à matéria relativa à determinação acerca da possibilidade de o contribuinte se creditar de valores de IPI isentados em operação anterior, entendendo terem restado preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual conheço o recurso especial.

A matéria em referência já foi objeto de decisão proferida em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, cabendo a esta Conselheira, por força do artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF, aplica-la.

Segundo julgamento realizado nos autos do RE 566.819, cujo acórdão foi publicado no DJe em 10/02/2011, não caberá ao contribuinte se creditar de valores isentados em operação anterior, conforme sua ementa a seguir transcrita:

“(...) IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.(...)”

Além da referida decisão proferida em sessão plenária, a Primeira Turma do STF, ao julgar o RE 387592 AgR/PR, cujo acórdão foi publicado em julgado no DJe em 05/10/2011, entendeu da mesma forma, conforme ementa a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua “através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estornando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída”. 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – CRÉDITO – BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO – INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 – AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 – ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 387592 AgR / PR – PARANÁ; Primeira Turma; DJe 05/10/2011 – g.n.)

Processo nº 10680.002197/2002-33
Acórdão n.º **9303-001.944**

CSRF-T3
Fl. 476

Dessa forma, considerando o entendimento do STF acima esposado, o qual respalda a alteração do entendimento anterior do STF (o qual entendia que o contribuinte tinha direito de crédito sobre insumos que foram isentos na operação anterior, conforme acórdão proferido em sessão plenária nos autos do RE 212.484/RS), cabe a esta Conselheira afastar o direito do contribuinte de se creditar do valor de IPI que o seu antecedente na cadeia de consumo foi isento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial e para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama